



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS**  
**RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.**  
**FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS**

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, TERÇA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO Nº 162

**PODER EXECUTIVO**

*Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva*

**DECRETO MUNICIPAL Nº 591 DE 08 DE JUNHO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE CONDUTAS PROIBIDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM PERÍODO ELEITORAL, E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLITICO-PARTIDARIA DO SERVIDOR PÚBLICO.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município:

**DECRETA:**

**Art. 1º** São proibidas, no âmbito da Administração municipal, as seguintes condutas:

- I. a propaganda político-partidária, de qualquer espécie, no interior dos imóveis públicos municipais;
- II. a realização de reuniões ou atividades político-partidárias nas dependências dos imóveis públicos municipais;
- III. a utilização de camisas ou outras peças de vestuário, com propaganda político-partidária, por servidor municipal, enquanto em serviço;
- IV. a utilização, para fins eleitorais, de materiais ou serviços custeados pelo Município;
- V. a permanência de servidor municipal em comitê ou escritório eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o período do seu expediente, salvo se estiver licenciado;
- VI. curtir, compartilhar e postar por qualquer rede social, mesmo que de telefone particular, propaganda política partidária no horário de expediente, ou em seu plantão;
- VII. nos 3 (três) meses que antecedem o pleito:
  - a) realizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, inclusive das entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
  - b) utilizar, por qualquer meio, a logomarca da Administração municipal em placas, faixas, veículos, impressos e publicações de qualquer natureza, inclusive por meio digital na internet;

**Parágrafo único.** Não está compreendida na proibição estabelecida pelo inciso I deste artigo a permanência de automóvel particular ostentando adesivo com propaganda político-partidária nos

estacionamentos externos das unidades administrativas da Prefeitura.

**Art. 2º** Todas as unidades administrativas da Prefeitura deverão ficar especialmente atentas às vedações expressas no artigo 73 da Lei federal nº 9.504/97, com suas alterações posteriores.

**Art. 3º** A participação em atividades de natureza político-eleitoral, como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei, não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos públicos de qualquer espécie ou de outros agentes públicos, salvo exceções previstas em lei.

**§ 1º** Aos agentes públicos, incluídos os da alta administração, é vedado valer-se de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais.

**§ 2º** Os agentes públicos, incluídos os da alta administração, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderão praticar ato de gestão visando sua promoção pessoal em detrimento do interesse público.

**§ 3º** Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político eleitoral e a função pública, os agentes públicos, incluídos os da alta administração, deverão abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

**Art. 4º** Fica expressamente proibida a propaganda eleitoral e de caráter político-partidário veiculada em táxis e nos veículos destinados ao transporte coletivo municipal.

**Art. 5º** Ficam os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração municipal incumbidos da fiscalização do fiel cumprimento do disposto neste Decreto e dar ciência a todos os servidores a eles subordinados.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto neste Decreto implicará falta disciplinar para o servidor que lhe der causa, punível com demissão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 08 de junho de 2022.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

**DECRETO MUNICIPAL Nº 592 DE 08 DE JUNHO DE 2022.**

INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e mecanismos de combate à corrupção, de transparência e de controle interno no âmbito da Administração Municipal;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº MPMG-0056.21.000603-9 do Ministério Público de Minas Gerais, 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbacena, Defesa do Patrimônio Público, na qual foram solicitadas adequações e regulamentação de Leis, em nível municipal;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Integridade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Antônio Carlos.

**§ 1º** As disposições contidas no Decreto Federal n.º 9.203/2017 se aplicam, no que couber e subsidiariamente, ao presente Diploma Legal.

**§ 2º** Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Programa de Integridade: conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

II - Risco para a Integridade: vulnerabilidade que pode favorecer ou facilitar a ocorrência de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e/ou desvios éticos e de conduta, podendo comprometer os objetivos da Administração Pública;

III - Plano de Integridade: documento que organiza as medidas de integridade a serem adotadas em determinado período de tempo, devendo ser revisado periodicamente;

IV - Alta Administração: Gabinete do Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Autarquias e de Fundações Públicas ou autoridades de hierarquia equivalente;

V - Gestão de Riscos: processo de natureza permanente que compõe o plano de integridade, estabelecido, direcionado e monitorado pelo órgão competente, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

VI - Gestão de Transparência: processo de natureza permanente que compõe o plano de integridade, estabelecido, direcionado e monitorado pelo órgão

competente, que busca promover o direito constitucional dos cidadãos de acessar informações públicas de interesse particular ou coletivo, produzidas ou acumuladas pela Administração Pública, observado o disposto na Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO II**

**DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** São princípios do Programa de Integridade Pública:

I - confiabilidade;

II - prestação de contas e responsabilidade; e

III - transparência.

**Art. 4º** São eixos fundamentais do Programa de Integridade Pública, materializados no Plano de Integridade:

I - comprometimento e apoio da alta Administração, com a definição e fortalecimento da instância interna responsável pelo Plano de Integridade;

II - gestão de riscos;

III - estruturação e implementação de políticas e procedimentos internos voltados à integridade, bem como ao conflito de interesses;

IV - comunicação e treinamento periódicos de todos os servidores e da alta Administração, bem como a disponibilização de materiais voltados às boas práticas dos fornecedores do Município;

V - canais para o recebimento de denúncias, baseado no anonimato e não-retaliação;

VI - políticas específicas acerca dos procedimentos de tratamento e investigação de irregularidades e ilegalidades, com a aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

VII - definição de estratégias de auditoria, interna e externa, monitoramento contínuo e medidas de remediação, elaborando indicadores, a serem devidamente divulgados; e

VIII - gestão de transparência.

**Art. 5º** São objetivos do Programa de Integridade Pública da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Antônio Carlos:

I - promover e organizar os mecanismos, instâncias e práticas de integridade;

II - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais;

III - promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção e punição de fraudes e atos de corrupção com a aprovação, a implantação e o monitoramento de programa de integridade que utilize a gestão de risco para identificação prévia e tratamento dos riscos;

IV - promover o processo permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pelo órgão competente, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos

de risco que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

V - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;

VI - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta Administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VII - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão e a integração dos processos e procedimentos, utilizando-se, especialmente, do meio eletrônico; e

VIII - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

**Art. 6º** No âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta compete ao Controle Interno do Município, em conjunto com o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria-Geral do Município, o desenvolvimento do Plano de Integridade Pública.

**Art. 7º** Dentre outras medidas, competirá ao Controle Interno do Município o desenvolvimento das seguintes ações:

I - criação e aprimoramento de padrões de ética e de conduta, além das demais políticas, normas, procedimentos e controles internos que forem necessários;

II - estipulação de ações de comunicação, cursos e treinamentos efetivos para disseminação das normas e conteúdos de que trata o inciso I;

III - divulgação e institucionalização de canal de denúncias, com os fluxos e processos para seu tratamento;

IV - verificação e fiscalização, nas atividades internas e externas, de irregularidades, práticas de ilícitos ou existência de vulnerabilidades, com constante atualização da matriz de risco previamente elaborada;

V - aprimoramento e institucionalização dos procedimentos e instâncias responsáveis pelas ações de responsabilização e remediação dos danos gerados;

VI - estabelecimento de procedimentos internos de gestão de crises e de tomada de decisões.

**Art. 8º** O Plano de Integridade deverá ser elaborado a partir do mapeamento de riscos de integridade e da avaliação das medidas existentes, com a finalidade de identificar vulnerabilidades no quadro de integridade da Administração Pública Municipal e propor medidas para sua mitigação.

**Art. 9º** O Plano de Integridade contemplará, no mínimo, plano de trabalho, cronograma de execução

das medidas, seus responsáveis e meios de monitoramento contínuo.

**Art. 10.** O Plano de Integridade, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser divulgado internamente, para ciência e cumprimento pelos agentes públicos.

**Parágrafo único.** O Plano de Integridade poderá ser revisado a qualquer tempo visando ao seu aprimoramento e à melhora dos resultados esperados.

**Art. 11.** É dever dos órgãos e entidades utilizar os recursos disponíveis e empreender os esforços necessários para promover ações de fomento à cultura da integridade pública.

**Art. 12.** O Município disponibilizará capacitação e treinamento, com conteúdo teórico e prático, referente ao tema da gestão de integridade de que trata este Decreto.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 08 de junho de 2022.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**

PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 593 DE 08 DE JUNHO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE O CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E IMPEDIMENTOS POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO os princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial a legalidade, a moralidade e a impessoalidade,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Submetem-se ao regime deste Decreto os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de Secretários municipais;

II - de diretores, coordenadores ou equivalentes;

**Parágrafo único.** Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I e II, sujeitam-se ao disposto neste Decreto os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso à informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro.

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

**Art. 4º** O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

**§ 1º** No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Controle Interno do Município, conforme o disposto no parágrafo único, do Art. 7º deste Decreto.

**§ 2º** A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

**Art. 5º** Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da

administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em lei ou regulamento;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

**Parágrafo único.** As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste Artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no Art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

**Art. 6º** Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 06 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pelo Controle Interno do Município:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

## **CAPÍTULO IV**

## **DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES**

**Art. 7º** Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Controle Interno do Município, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas neste Decreto;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II, do Art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

**Art. 8º** Os agentes públicos mencionados no Art. 2º deste Decreto, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Controle Interno do Município, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II, do Art. 6º.

**Parágrafo único.** As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de

trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e ao Controle Interno do Município as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político eleitoral e a função pública, os agentes públicos, incluídos os da alta administração, deverão abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

**Art. 10.** As disposições contidas nos Arts. 4º e 5º, e no inciso I, do Art. 6º, estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** O agente público que praticar os atos previstos nos Arts. 5º e 6º deste Decreto incorre em improbidade administrativa, na forma do Art. 11 da Lei nº 8.429/92, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos Artigos 9º e 10 daquela Lei.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no Estatuto dos Servidores do Município de Antônio Carlos.

**Art. 12.** O disposto neste Decreto não afasta a aplicabilidade do Estatuto dos Servidores do Município de Antônio Carlos.

**Art. 13.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 08 de junho de 2022.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**

PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS